AG 3.2.6.8.25

que nossa terra
para o cultivo
isso não consti-
proteger a fru-
lado, com pas-
Ao contrario,
trada, podemos
dmam mais pe-
ais ameixas, ou
ção indigena. A
consumo, que
qualquer texto
com sufficiente
a tal resultado".
official não só
como incita o
modos, quer or-
quer promoven-
estimulando a
oveitamento das
usto da produ-
credito indus-
horizontes do
o Ministro da
20 milhões an-
e industrial,
ustrias e dila-
orço productor
a patriotico e
amos indepen-
nos de ser em
os paizes, evi-
ficará dentro
producção na-
ue carecemos
projecto são:
redito indus-

uguay, cerca
ducção nacio-
manufacturei-
nisso, á pri-
actividade in-
a pecuaria se
della deriva-
frigorificos, e
consumo dia-
ão, já satisfaz
onal. Aqui se
temem a con-
tos são iguaes
e tecidos têm
brico dos mo-
e outra fonte,
rado a tarifa
osição menos
a maioria dos
estará, ao pa-
a producção
aguaya desde
rtigos manu-
virtualmente

pequeno no
exportações,
s brasileiras,
lã e carnes
s pelles, ba-
natte e ma-
s resfriadas
rto, quanto
quanto ao
o cacao; e
Ha gran-
nossos de
artigos de
urados, de

exportação
a assim o
o deixa de
prador.
se atten-
esmo anno
exporta-

em-publi-
uayo, em
3.843.000
ação. Já
res quer
e.
leiros, si
ra o se-
guay, de
o, collo-
ente du-
compre-
cion Ge-
a a ser o
conta ta-
Estatisti-
mercio de
uay, veiu
, sobre o
1921 para
9; 4,44 %
em 1922;
,20 % em

r esse es-
attenção;
nas causas
citamos a
com ten-

s ou 3 ca-
phosphoro
emquanto
mos a de
ls centesi-
tem aqui
llindo, pelo
que ainda
ser amea-
considerar-
rida lei de
ada a mais

s, tangeri-
%, foi sua
com mais
nte da re-
lina e Bra-
uelle e la-
etteu o do
caminho a
qual essa
or quando
ção produ-
nde do Sul,
aranjas do
trada para
novo valor,
al tambem
a mais in-
passou, por
$20 nos pe-
s: de $3.50
de $7 para
tributo glo-

ção? Inten-
or todos os
liminar. da

melhor maneira, os entraves que a embaraçam aqui. Não se póde dar, porém, nenhum passo sem o estudo prévio da materia, num e noutro lado, e isso pelo intermedio de uma commissão composta, como já tive a honra de suggerir de 2 delegados brasileiros (dos quaes um do Governo Federal e outro do Estado do Rio Grande do Sul) e 2 orientaes.

Encetar negociações para um convenio commercial, sem essa base, seria incorrer no mesmo erro anterior, quando os tratados de commercio não passaram de tentativas vãs. Do lado do Brasil teriamos uma grande arma de negociação, a reducção do imposto sobre o gado em pé, a que são contrarios os criadores riograndenses, mas da qual cederão, estou certo, diante das vantagens que ao Estado, na sua variada producção, podem advir aqui; e tanto mais quanto o imposto actual favorece o contrabando. Por essa reducção está ha muito tempo o Uruguay.

E então teriamos duas grandes directrizes em nossa frente: para as materias primas e de alimentação, um tratamento fiscal attenuado desde que se destinam ao consumo e emprego industriaes; para os artigos manufacturados, e tanto quanto o permittam as fabricas nacionaes, uma tributação menos aggressiva aos nossos interesses. O tratamento das materias primas e de alimentação é sobretudo ponto capital, para quem quizer, como o Brasil, zelar interesses que são de todo o ponto respeitaveis.

---

(1) G. Quinteros Delgado, "Las tarifas de importación en el Uruguay y en la Argentina". Montevidéo, 1924.

(2) Pedro Cosio, "Tarifas de Aduana y Tratados de Comercio", Montevidéo, 1913.

(3) G. Quinteros Delgado, "La Industria y el Estado", Montevidéo, 1926.

Montevidéo, 13 de Outubro de 1927.

Helio Lobo.

CODIGO COMMERCIAL

(Parecer da Commissão do Senado)

Ha mais de doze annos, (tempo que comporta entre nós quatro legislaturas), encarregou o Senado uma Commissão especial de estudar o projecto do Codigo Commercial que lhe foi enviado pelo Poder Executivo.

O parecer dessa Commissão foi publicado no *Diario do Congresso Nacional* de 16 do corrente, com o n. 495.

Suggere-me esse documento parlamentar algumas observações historicas, interessantes pela casualidade psychologica de que resultou o Projecto, e algumas ponderações de ordem juridica, muito opportunas em uma elaboração legislativa de caracter technico.

O grande Conselheiro Ruy Barbosa, que, com sua capacidade excepcional e com o alto prestigio que dahi lhe provinha, presidiu galhardamente á formação constitucional do Brasil republicano, fôra incumbido no Senado, como membro de uma commissão especial, de dar parecer sobre o projecto do Codigo Civil approvado pela Camara dos Deputados.

Ruy Barbosa competira com o Marechal Hermes da Fonseca como candidato á presidencia da Republica e fazia-lhe formidavel opposição no Senado.

Estando o Governo autorizado por um artigo da lei n. 2.379, de 4 de Janeiro de 1911, a mandar organizar um projecto do Codigo commercial, Rivadavia Corrêa, Ministro da Justiça e Negocios Interiores do Marechal, encarregou desse trabalho o notavel homem de letras Herculano Marcos Inglez de Souza, advogado muito distinto e acatado professor de direito.

Accrescentou-se, porém, a essa incumbencia a de se apresentarem emendas destinadas a transformar o Codigo commercial em um Codigo mais amplo de direito privado.

Essa ampliação, se fosse afinal aceita pelo Poder Legislativo, prejudicaria o projecto do Codigo civil confiado ao estudo de Ruy Barbosa, que se incorporaria em um codigo mais extenso. O grande homem publico tomou o acto do ministro como um accinte á sua pessoa e desligou-se do compromisso que assumira de emendar o Projecto commettido ás luzes de sua competencia.

Nem pos isso prevaleceu a idéa de unificar-se o direito privado e, sanccionado o Codigo civil, proseguiram os trabalhos do Senado sobre o projecto do Codigo commercial como lei puramente mercantil distinta. Só se conseguiu fazer perder ao paiz o Codigo civil que se devia esperar da intelligencia admiravel de Ruy Barbosa.

Tambem não se foi mais feliz com o projecto do Codigo commercial. O que nos deu o Dr. Inglez de Souza é pessimo. Contém algumas idéas boas; mas isso não basta para recommendar um projecto de Codigo commercial, porque não póde haver nenhum que não as tenha, elaborado por um homem com a illustração do insigne advogado e lente.

Mal escripto, em um estilo diffuso e confuso, indigno de qualquer lei fabricada por um legislador que preze um pouco o direito nacional, só em leitores profanos, ou benevolos em demasia, o trabalho do Dr. Inglez de Souza poderia achar admiradores.

"Pela abundancia do material accumulado, o projecto Inglez de Souza é excellente, como ponto de partida." Foi como eu me exprimi a primeira vez sobre esse trabalho, para dizer com alguma arte que elle não presta, porque a sua confusão chaotica só poderia servir como ponto inicial para refazer outra cousa. E mostrei com um livro de 273 paginas como a Commissão do Senado poderia aproveital-o.

O projecto Inglez de Souza trae o trabalho preliminar com que o profesor accumulava o material informe de que deveria extrahir depois as suas lições, didacticamente arranjadas.

Encommendaram-lhe um Codigo commercial com alguma urgencia. Elle apressou-se em dar o que tinha. Tirou do archivo um acervo em desordem, dividiu-o como poude e numerou-lhe as partes atrapalhadamente, sem uniformidade, sem coherencia alguma.

"Os artigos são prolixos, abarrotados de paragraphos e de numeros."

"As enumerações, que ora são cotadas em arabico, ora em romano, muitas vezes não têm algarismos, ainda quando attingem, como no art. 276, a 18 unidades."

Para patentear a preciptação com que se fez o Projecto, basta notar que os artigos tomados ao do Codigo civil não têm a fórma que já lhes tinha dado a proficiencia philologica e juridica de Ruy Barbosa. Estão nelle como se achavam no projecto da Camara dos Deputados. O Dr. Inglez de Souza era de certo incapaz de preferir uma redacção menos correcta, para ser agradavel ao ministro seu amigo.

Mas faltou-lhe o tempo necessario para lucubrações tamanhas como a comparação entre as duas redacções e deu preferencia á mais prolixa que se conformava melhor com o seu proprio estilo.

Preoccupado talvez com a unificação do direito privado, considerou tudo o mais como secundario.

Em direito maritimo o Projecto é atrazadissimo, está pouco adiante do nosso Codigo de 1850.

Dir-se ha que o mesmo archaismo existe no meu substitutivo e eu tambem o confesso; mas quiz sómente apresentar alguma coisa melhor do que o Projecto, não tendo tido tempo nem material bibliographico, onde me achava, para preparar uma lei convinhavel ao estado actual do direito em materia transposto por agua e á navegação dos nossos rios principalmente.

Mas como em pleno seculo XX se apresenta um projecto nessas condições ao Poder Legislativo de um paiz de juristas? *Horresco referens.*

Muito bem andou, pois, a Commissão, supprimindo o livro quarto, que se intitulava no Projecto — *Da industria da navegação*, e no meu substitutivo — *Do commercio nautico*. A suppressão foi proposta pelo Senador Bueno de Paiva.

Não me parece que mereça o mesmo elogio a eliminação do livro quinto, *Da fallencia* resolvida por proposta do Senador Lopes Gonçalves. Era a melhor parte do Projecto, dependendo sómente, para se aperfeiçoar, de uma redacção melhor e da transformação em artigos, por scissiparidade, das disposições interminaveis prenhes de paragraphos sesquipedaes.

E' uma illusão suppor que se possa impedir o bom exito das quebras fraudulentas com os systema de eleição dos liquidatarios pelos credores. Estes devem ter sómente um conselho fiscal de sua confiança.

Tenho em vista a substancia do Projecto, que nessa parte merece em geral o meu elogio.

Mas não serei eu quem impugne a substituição de grandes codigos por outros menores em que forem divisiveis. Já no meu *Codigo civil annotado*, pag. XXXVI, me manifestei nesse ponto de accordo com o professor chileno Alexandre Alvarez. Sómente os illustres commissarios não são lá muito logicos, parando ahi com o fraccionamento, para conservarem no mesmo codigo tantas outras materias heterogeneas.

Uma vez que o livro da fallencia deve constituir lei á parte, é nella que se deve incluir a enumeração dos actos commerciaes, si mudarem a ordem do que resta para Codigo commercial no Projecto, como eu indicarei opportunamente, supprimindo-se o livro primeiro, *Das pessoas*.

Não se alterando essa ordem, na lei de fallencias que se fizer deve declarar-se que a commemoração dos actos commerciaes para os effeitos criminaes da fallencia é taxativa; porque não convém deixar a uma lista exemplificativa os requisitos da criminalidade.

Não me considero aggravado pelos illustres Commissarios, dois dos quaes foram tão amaveis em suas referencias a minha modesta contribuição por parte dos tribunaes do territorio do Acre. Mas confesso que fiquei um pouco triste quando não vi no relatorio geral nem uma ligeira menção da parte com que entre a justiça do territorio.

Ainda que as emendas propostas por extranhos sejam reproduzidas pelos relatores parciaes, a autoria dos collaboradores que as propuzeram deva constar, mesmo que se trate de emendas suppressivas, porquanto quem acceita o convite de collaboração deseja naturalmente que o bom serviço conste da sua fé de officio. Demais, ninguem pode garantir que uma emenda, por mais secundaria que seja, teria sido proposta por quem só a offereceu depois de ser por outro indicada.

Assim devia constar que as suppressões propostas pelos relatores parciaes são quasi todas as que se acham nas tabellas de p. 262 a 288 do meu substitutivo. Nem fallo nos artigos do Projecto nelle não reproduzidas e por isso implicitamente impugnadas.

Estão indicadas com o meu nome algumas emendas importantes, que innovam o nosso direito, como a que permitte estipular no acto constitutivo da sociedade uma responsabilidade limitada superior ao valor das acções, ou das quotas sociaes em commanditas, ou nas sociedades limitadas.

Mas figuram como dos relatores parciaes outros que se devem á minha iniciativa. Por exemplo, pertence-me, e não ao illustre Commisario a quem se attribue, o artigo que sujeita as sociedades cooperativas á inspecção e fiscalização do ministerio publico.

A emenda substitutiva ao art. 770, sobre o reporte, é tambem de minha lavra e eu devo reivindical-a, porque a formulei procurando melhorar a disposição correspondente do codigo italiano.

A emenda ao art. 269, sim, pertence ao eminente relator parcial, que se oppõe, com o direito italiano, ao reporte sobre mercadorias, admittido no meu substitutivo.

Suum cuique.

Eu aguardo a approvação do Projecto no Senado para uma analyse minuciosa do fundo e da fórma, si me fôr possivel.

Agora devo assignalar uma questão constitucional que tem mais importancia do que póde parecer á primeira vista.

Uma lei é inconstitucional, e assim deve ser declarada pelo Poder Judicario, não só quando o que dispõe collide com a Constituição, mas tambem quando não foi elaborada na fórma que a Constituição prescreve.

Ora o art. 29 da Constituição da Republica declara competir á Camara dos Deputados a iniciativa da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo.

Não se observou esse artigo quanto ao projecto do Codigo commercial organizado pelo Dr. Inglez de Souza, que ora se discute. O Governo enviou-o directamente ao Senado e este, em vez de remettel-o á Camara, usurpou a iniciativa, preparando para remettel-o já emendado.

A Camara poderá de certo fazer suas essas emendas, mas deverá considerar-se iniciadora, para que dahi em diante, e não do Senado, onde se acha, comece o Projecto a percorrer os tramites da elaboração legislativa traçados no art. 37 da Constituição da Republica.

E' da Camara que se deve contar o movimento oscillatorio, para se evitar a inconstitucionalidade, que haverá, por exemplo, si a Camara, aceitando a iniciativa do Senado, approvar o Projecto, sem emendal-o, e o enviar ao Poder Executivo. O Projecto, nessa hypothese, teria transitado sómente por uma casa do Congresso.

Na mesma inconstitucionalidade incorrerá, se em qualquer phase, em vez de ser remettido de uma camara á outra, fôr enviado para a sancção, por se ter considerado o Senado como camara iniciadora.

Não conhece o Poder Judicial de taes infracções ao regimento interno das camaras do Congresso; mas tem o direito e o dever de julgar as infracções á Constituição da Republica perpetradas na elaboração das leis.

Isto é incontestavel em nosso direito; mas quando fosse controvertivel, que especie de espada de Dámocles não ficaria pendente sobre as relações reguladas por um codigo susceptivel em cada especie de ser declarado inconstitucional pela magistratura!

Desembargador Vieira Ferreira.

DE BUENOS AIRES

15 de Outubro de 1927

Em Setembro do anno passado, o Administrador Geral de Impostos Internos incumbiu o secretario dessa repartição de estudar minuciosamente tudo quanto se relacionasse com a producção, manufactura e commercio do fumo e a utilização, em todos os seus aspectos, dos sub-productos desse artigo.

O funccionario, acompanhado por tres empregados, percorreu a Provincia de Corrientes e os Territorios de Chaco e das Missões argentinas, conversando com os plantadores, com o fim de conhecer a situação dos mesmos, o estado em que se achava a industria nas zonas mais importantes, productoras de fumo, e a applicação pratica da regulamentação fiscal, para conhecer as deficiencias e tratar de as corrigir ou reformar. O secretario cumpriu a missão que se lhe confiou e informou a respeito, sendo de parecer que o assumpto, o problema como se diz agora, é de caracter economico, motivo pelo qual escapa á acção immediata da Administração de Impostos Internos; mas, como seus termos são complexos se incorreria em erro se fosse considerado sómente quanto á situação economica, porquanto a parte technica é tambem importantissimo. Refere-se particularmente á technica da producção, cuja transformação é necessaria, tanto na parte quantitativa como no sentido qualitativo. A primeira observação que se deduz do estudo minucioso a que se procedeu foi o seguinte: em sentido inverso do que succede em outras actividades, não ha entre a industria productora e a fabril o fecundo parallelismo que se nota e existe nas producções melhor organizadas.

Emquanto a grande industria das fabricas de cigarros nada tem a invejar ás estranjeiras, a producção, na zona de Missões, não sahiu ainda do periodo embrionario, primitivo, das variedades tradicionaes de folhas escuras ou avermelhadas e fortes.

Ha um anno — se bem recordamos — transcrevemos o parecer de outro inspector technico em que, com exagero de impulso patriotico, affirmara, que as producções argentinas de fumo não eram nada inferiores ás de *qualquer* paiz. Demonstramos então que toda a sua affirmativa não respondia á realidade e que as fabricas argentinas continuariam por muito tempo a importar fumos do Brasil, da Havaña e da Virginia para, misturando-os com o nacional, dar *corpo* e sabor aos cigarros e charutos aqui fabricados.

Prosigamos, resumindo o relatorio do funccionario argentino. Não existe actividade, agricola, organizada em vasta escala, no Territorio de Missões. O que ali ha, é uma pequena producção empirica, eventual, subsidiaria, com todas as desvantagens inherentes á falta de estabilidade, de organização e de recursos de que dispõem as grandes industrias de producção estavel. (Os qualificativos são do proprio secretario da repartição citada).

Os colonos que se dedicam á plantação de fumo, fazem-no durante os quatro ou cinco annos necessarios para adquirir o capital que requer o cultivo da herva-matte, incomparavelmente de melhor lucro e mais productiva.

O fumo, portanto, não passa de um recurso suppletorio e, em todo caso, aleatorio para o agricultor.

"Resalta ainda mais — diz o relatorio — a falta de recursos, o isolamento em que se debatem os colonos nacionaes e extrangeiros, falta de espirito cooperativo e sem a sufficiente educação social para comprender a extraordinaria força economica que representariam, confederados em entidades protectoras dos seus interesses communs". E note-se que, com o fim de difundir o cooperativismo, já se propoz modificar o art. 14 da regulamentação geral, tendo-se aggregado á mesma uma clausula, em virtude da qual as sociedades cooperativas de colonos productores de fumo se inscreverão como commerciantes de fumo em rama, sem outro requisito senão o testimonio do seu reconhecimento, em caracter de taes, pelo Ministerio da Agricultura.

A seguinte observação é justa e opportuna: quando a producção agricola bem organizada é regida pela lei da demanda e da offerta, a concurrencia é factor que regula os preços e decide dos valores. Ora, como falta a concurrencia no mercado nacional, e como os colonos só podem vender os seus productos aos commerciantes inscriptos, em realidade é o comprador quem fixa e impõe os preços. Em regra geral, o comprador é o açambarcador local dos productos da zona, isto é, o armazeneiro que suppre, no interior, sem perder de vista o lucro do seu commercio, a funcção economica do credito bancario, adeantando ao colono bôa parte do valor da sua colheita, adeantamento que se effectiva com mercadorias e valor que se paga com documentos assignados e que se podem descontar e cotar unicamente na casa commercial do proprio armazeneiro. *De zenzo no tiene un pelo* — como se diz por aqui.

Trata, logo depois, o secretario da Administração de Impostos Internos dos inconvenientes que offerece actualmente a classificação do fumo e chega á conclusão de que é necessario officializal-a com o fim de defender os interesses economicos do plantador. Considera tambem que o contrabando concorre para a depreciação do fumo nacional e insinua a creação de um Banco Agrario, além do que a Administração de Impostos Internos póde e deve coadjuvar a solução paulatina da crise agricola, pondo em pratica iniciativas attinentes ao aspecto fiscal do assumpto.

Das medidas de caracter administrativo, umas de realização mais ou menos immediata e outras de indole e applicação posteriores, a mais peremptoria — no entender do referido funccionario — como synthese do estudo a que procedeu, é a classificação official do fumo, baseada em normas fixas e estaveis, para o que é indispensavel a cooperação das secções technicas do Ministerio da Agricultura.

A Administração de Impostos Internos, defendendo, como é seu dever, os interesses fiscaes, não póde ver decrescer a renda referente ao mumo, que é enorme. Por exemplo: em Junho deste anno, na totalidade dos gravames internos, que attingiram a 9.000.185 pesos papel, figuram 4.324.529 (equivalente actualmente a 15.661:549$690) que correspondem aos fumos nacionaes e estranjeiros manufacturados ou não. E' que na Argentina fuma-se talvez mais do que em qualquer outro paiz. Os medicos pregam no deserto; e muitos delles conhecemos que aconselham não fumar e praticam pessoalmente o contrario. O fumo é mal necessario para o fisco. A Argentina — tudo é possivel — chegará a produzir herva-matte a tal ponto que cause serios prejuizos aos Estados do Paraná, Matto Grosso, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, mas, quanto ao fumo, será difficil impedir a importação, sobretudo os da Havana e da Bahia, salvo se, algum dia, o amanho das terras auxiliado por processos e milagres da chimica, applicados ao cultivo do fumo, transformarem o producto argentino em verdadeiro competidor do Brasil e de Cuba.

Até esse dia, correrá muita agua por debaixo das pontes e o ar na Argentina se impregnará do fumo do *fumo*, com a particularidade de serem os cigarros e os charutos, aqui elaborados, elementos de intima confraternidade. De facto, o fumo argentino associa-se ao brasileiro ou ao havanez para deliciar os viciosos e os candidatos á *angina pectoris* e — quem o diria — para symbolizar o que é, — na realidade a amizade entre os povos: roseas nuvens que passam, que se esfumam e desapparecem.

— O eminente professor de economia e finanças, Gaston Jézé, a quem nos temos resaber e a nobre e leal franqueza de opinião ferido com admiração pelo seu bem provado com que escreve nas columnas de "La Prensa", tratando de assumptos exclusivamente argentinos é, por segunda vez, hospede de Buenos Aires. Já deu tres conferencias do curso publico que vem desenvolvendo na Faculdade de Direito, sob os auspicios da Universidade de Paris nesta Capital.

Ouvimol-o, como discipulos, e, mais uma